

LEI Nº 0472/12 de 07/03/2012.

**DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADILSON VERZA**, Prefeito Municipal de Jupirá, FAÇO SABER a todos os munícipes, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade, e
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, NATUREZA E**

### **ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II - fiscalizar ações governamentais e não governamentais, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;

VIII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

IX - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

X - elaborar seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de 06 (seis) membros, sendo:

01 Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 Representante do Departamento de Assistência Social;

01 Representante da APP da Escola Estadual;

01 Representante do Grêmio Estudantil;

01 Representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará os nomes dos representantes a que se refere o inciso I, deste artigo e notificará as organizações a que se refere o inciso II, do mesmo artigo, para que, em prazo igual, indiquem seus representantes.

§ 2º - No prazo de 15 (quinze) dias o Chefe do Poder Executivo convocará reunião com todos os representantes indicados para a homologação das indicações e para que seja elaborado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão o seu Presidente, o Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros que representam as entidades não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo sua função considerada de interesse público relevante.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**

#### **ADOLESCENTE**

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados nas atividades do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O fundo constitui-se de:

- a) dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos
- b) dotações de pessoas físicas e jurídicas;
- c) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- d) o produto de venda de materiais, de publicações e de eventos realizados;
- e) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente, em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo será obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, eleitos por voto facultativo dos integrantes da Comunidade local, sendo permitida uma única reeleição.

Art. 12 - Para cada Conselheiro efetivo haverá 01 (um) suplente.

**SEÇÃO III**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de 01 (um) ano;
- IV – Ensino médio completo até a data da posse;

§ 1º - Não poderão se candidatar os que tiverem seus direitos políticos suspensos ou cassados, nos termos do Art. 15, da Constituição Federal, bem como os inelegíveis, nos termos do § 4º, do Art. 14, da Constituição Federal.

§ 2º - Para a comprovação da idoneidade moral a que se refere o inciso I, do "caput" deste artigo, serão exigidas certidões dos Cartórios Judiciais das Comarcas nas quais tenha o pretendente a candidato residido nos últimos 05 (cinco) anos, que comprovem não ter sido condenado ou estar respondendo a processo crime ou demandar, na área cível, contra incapazes, tanto no pólo passivo quanto no ativo, excetuada as ações nas quais requer adoção e guarda de menor, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Art. 14 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos, preverem a composição de chapas, sua forma de registro, candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

**SEÇÃO IV**  
**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 15 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) obrigação de matricular em escola o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento;
- e) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b) representar junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- c) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- d) encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

**SEÇÃO V**  
**DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS**  
**CONSELHEIROS**

Art. 17 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19 - Os casos omissos serão regulamentados pela Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 0402/09 de 16/12/2009.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC, 13 de Fevereiro de 2012.

**ADILSON VERZA**  
**Prefeito Municipal**